* AÇÕES ESPECIAIS ADMISSÍVEIS NO PROCESSO DO TRABALHO  
   DISSÍDIO COLETIVO
* PROFª: SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA GUILHERME DE PAULA
* Contato: **drasandradepaulaadv@hotmail.com**

**DISSÍDIO COLETIVO**

* Negociação Coletiva
* Tem como fruto o ACT/ CCT
* Pode ser feita pelos sindicatos, federações e confederações (legitimação residual)
* Fase necessária para instauração do dissídio coletivo
* Participação obrigatória do sindicato profissional – Art. 8º, VI, CF (princípio da interveniência sindical na negociação coletiva)
* .
* DATA BASE
* As cláusulas constantes dos instrumentos coletivos perdem a vigência e precisam ser renegociadas a cada data-base. Normalmente a vigência é de um ano,
* embora se permita que seja de até dois anos (614, §3º, CLT).
* A fixação dessa data-base se dá com o mês da celebração da primeira norma coletiva entre os atores sindicais ou por ocasião da primeira sentença normativa prolatada em dissídio coletivo.
* Não é imutável, e de comum acordo as partes podem alterá-la.
* Serve ainda como marco para a instauração do DC: art. 616, §3º, CLT: ajuizamento 60 dias antes do termo final de vigência da norma coletiva, para que a data-base seja mantida.
* Dissídio Coletivo
* Processo com objetivo de dirimir os conflitos coletivos de trabalho, por meio de pronunciamento do Poder Judiciário, criando ou modificando condições de trabalho para certa categoria ou interpretando norma jurídica
* Arbitragem compulsória pela Justiça do Trabalho
* Objetivo: criação de novas condições de trabalho para a categoria
* Classificação:
* A) econômicos – novas e melhores condições de trabalho (salário)
* B) jurídicos – interpretação ou declaração de norma jurídica existente (ACT, CCT, sentença normativa, etc.)
* DC: Condições da ação
* Legitimidade ativa: sindicato (de empregados ou patronal), empresas e MPT; na falta de sindicato representativo poderá ser instaurada a instância pelas federações ou confederações (art. 857, parágrafo único, CLT); associações de classe não têm legitimidade;
* Legitimidade passiva: se o suscitante for categoria diferenciada, deverão ser citados os sindicatos das diversas categorias econômicas às quais os integrantes da categoria diferenciada prestem serviços;
* Interesse processual: frustração das negociações coletivas; a negociação prévia é condição da ação; art. 616, §2º, CLT
* Possibilidade jurídica do pedido: previsão legal no art. 114, §2º, Constituição Federal.
* ALGUNS EXEMPLOS...
* Ofensa à liberdade sindical, com a prática de condutas antisindicais ou dispensa arbitrária de dirigentes sindicais;
* Dispensa coletiva de trabalhadores durante uma greve, como forma de retaliação ao movimento paredista;
* Agressão ao meio ambiente de trabalho, com a não-adoção das medidas de medicina e higiene previstas na legislação vigente.
* DC: Pressupostos Processuais
* Competência: originária dos tribunais. Determinada conforme a base territorial do sindicato.
* Capacidade processual dos legitimados a propor/responder a ação;
* Petição inicial apta, na forma escrita (856, CLT), com cláusulas fundamentadas em tópicos, conforme pauta de reivindicações aprovada na AGT (Lei 10.192/01, art. 12, e OJC 32).
* Inexistência de norma coletiva em vigor, salvo na hipótese de greve (art. 14 da Lei de Greve);
* Observância da época própria para ajuizamento (60 dias antes do término da validade), para preservação da data-base. É possível o protesto judicial (IN 4/93, item II, TST) para postergar por mais 30 dias o ajuizamento do DC, sem perda da data-base;
* Autorização da AGT, com o quórum previsto no art. 859 da CLT (2/3 dos presentes, em segunda chamada), precedida de ampla divulgação;
* Comum acordo entre as partes: anuência da parte contrária (art. 114, §2º, CF)
* Procedimento
  + Petição inicial escrita e acompanhada de procuração, endereçada ao Presidente do TRT – Art. 856 c/c 858 CLT
  + Citação;
  + Audiência de conciliação; dissídio fora da sede do Tribunal autoriza audiência e proposta pela autoridade judiciária local (866, CLT);
  + Sem conciliação espontânea, o presidente do Tribunal apresenta sua proposta; se aceita, será celebrado acordo em dissídio coletivo (863, CLT);
  + Com ou sem acordo, sorteio de relator, com abertura de prazo para defesa e a ouvida do MPT (obrigatória a participação);
  + Julgamento pelo Tribunal competente; natureza jurídica da decisão: sentença normativa com efeito *erga omnes* sujeita a ação de cumprimento
  + Prazo máximo de vigência de 4 anos (868, CLT)
  + Ausência do suscitante: arquivamento;
  + Ausência do suscitado não gera efeitos de revelia.
* DC: Documentos necessários
* Documentos:
  + a) comprovação da negociação coletiva;
  + b) cópia autenticada da ata de assembléia que aprovou as reivindicações
  + c) cópia autenticada das listas de presença dos associados
* Dissídio Coletivo: comum acordo
* Art. 114, § 2º CF
* Exigível somente em caso de dissídio coletivo de natureza econômica
* Objetivo: forçar as partes à negociar até a exaustão – forma ideal de solução de conflito (negociação coletiva)
* Não significa petição conjunta
* José de Luciano Castilho Pereira: o comum acordo não precisa ser prévio, mas pode vir de modo expresso ou tácito na resposta do suscitado. Apenas na hipótese de recusa formal ao Dissídio Coletivo, na resposta, a inicial será indeferida
* TRT-PR-10-10-2006 AÇÃO COLETIVA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA.

O Ministério Público do Trabalho pode defender quaisquer interesses transindividuais, até mesmo os interesses individuais homogêneos, que nada mais são que um feixe de interesses individuais com causa comum, cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis (art. 81, III, CDC). Tratando-se tanto de interesses ou direitos difusos quanto de interesses ou direitos individuais homogêneos, percebe-se claramente que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para a sua defesa em Juízo, com fundamento nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, arts. 6º, VII, a, c e d, 83 e 84, da LC n.º 75-93, art. 82 do CDC e art. 5º da LACP. (TRT-PR-98903-2005-014-09-00-9-ACO-29111-2006 - 4A. TURMA Relator: LUIZ CELSO NAPP

Publicado no DJPR em 10-10-2006

* DC: comum acordo – algumas questões
* Haveria conflito com o Art. 5º, XXXV CF – Princípio da inafastabilidade da jurisdição?
  + Interesse de categoria profissional ou defesa de direitos?
  + Não há lesão ou ameaça de lesão – pretensão de fixação futura
* Se uma parte depende da outra, seu direito de ação pode ser inviabilizado?
  + Restrições ao exercício do dissídio coletivo
* Comum acordo: principais argumentos contrários
* Violação ao Art. 60, § 4º da CF (proposta de emenda tendente a abolir direitos e garantias individuais)
* Violação ao Art. 8º, III da CF - frustração de sua eficácia – arbítrio de uma das partes
* Fere o princípio da razoabilidade – proporcionalidade entre os fins almejados e os meios utilizados
* Impossibilidade de restrição da competência da Justiça do Trabalho - **julgamento** de conflito de interesses de natureza econômica e social - Art. 114, *caput ,* incisos e § 2º CF
* Opinião de Raimundo Simão de Melo
* A exigência do *comum acordo*, embora represente dificuldade para acesso ao Judiciário Trabalhista, não configura ofensa ao direito de ação, pois os objetos da ação de Dissídio Coletivo são meros interesses das categorias profissional e econômica e não a defesa de direitos;
* Essa exigência não se aplica aos Dissídios Coletivos de Greve e Jurídico, cuja prestação jurisdicional perquirida é, respectivamente, a declaração judicial sobre a legalidade ou ilegalidade do movimento ou uma interpretação a respeito de determinada norma jurídica;
* Trata-se de um pressuposto de desenvolvimento válido do processo e não de mais uma condição da ação;
* Para cumprir esse pressuposto não se deve exigir tão-somente a assinatura em conjunto do suscitante e suscitado na petição inicial da ação. A exigência pode ser preenchida na resposta do suscitado, de modo expresso ou tácito, na audiência de instrução e conciliação ou por meio de qualquer ato processual do qual se possa deduzir o assentimento daquele com a solução jurisdicional;
* Ficando caracterizada a existência de ato anti-sindical, de abuso de direito ou de má-fé do suscitado na discordância com o ajuizamento do Dissídio Coletivo, a solução é a busca, pelo suscitante, de outorga de suprimento judicial perante o Tribunal do Trabalho.
* Exemplo de configuração da última situação (má-fé) (TST, 08-06-09)
* A SDC decidiu que julgaria um dissídio coletivo de natureza econômica apesar de não ter sido cumprido o requisito do “**comum acordo**”, em razão do comportamento processual contraditório da suscitada, em desrespeito ao princípio da boa-fé e em afronta ao direito regular de oposição da parte contrária.
* No curso da negociação autônoma, a empregadora concordou com a manutenção da quase totalidade das cláusulas do acordo coletivo anterior, salvo quanto ao índice de reajuste salarial (de 8%) e ao valor do tíquete-refeição (R$ 20,36). Isso obrigou ao DC.
* Designada audiência de conciliação a empresa apresentou petição na qual se limitou a informar que se opunha “explícita, definitiva e taxativamente” ao dissídio, que não tinha sua concordância; que não participaria de nenhum ato processual, a começar pela audiência para a qual fora intimada; e que, por isso, o processo deveria ser extinto.
* Conforme art. 187 do Código Civil, o titular de um direito comete ato ilícito ao exercê-lo em desrespeito aos limites impostos pelo seu fim econômico e social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.
* Em sua resposta a suscitada não alegou qualquer óbice que a impedisse de celebrar acordo coletivo parcial quanto às cláusulas anteriormente convencionadas, nem procurou justificar o porquê de sua veemente discordância com a resolução do dissídio coletivo pela Justiça do Trabalho, caminho natural e democrático para a pacificação dos interesses em conflito, quando frustrada a negociação coletiva.
* “A conduta processual da empresa demonstrou menosprezo à parte contrária e também à Justiça do Trabalho”, o que se fez admitir o DC.
* **Comum acordo e o TST**
* **DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO**. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível por esta Justiça Trabalhista, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. *In casu*, verifica-se que a Fundação Educacional Dom André Arcoverde demonstrou de forma inequívoca a sua discordância com a instauração da instância do dissídio coletivo, não cabendo a esta Justiça Especializada o exercício espontâneo da jurisdição contra a vontade manifesta da parte, que tem o respaldo da Constituição Federal. Mantém-se, pois, a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, e nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Professores do Sul Fluminense. Recurso ordinário conhecido e não provido. (TST-RO-5713-89.2009.5.01.0000. Rel. Min. Dora Maria da Costa; DEJT 11-02-2011)